



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.003243/97-46
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.497 – 1ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CONCREPAV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR LIMINAR- MATÉRIA SUMULADA- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O Conselho de Contribuintes tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, principalmente quando se trata de matéria sumulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que votou por negar provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), Valmir Sandro, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Junior e Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1206/1215) interposto pelo contribuinte com fundamento nos artigos 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 103-23.570 de fls. 1188/1195 por meio do qual a 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AÇÃO JUDICIAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula 1º CC, 0 5)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso voluntário negado

O recurso foi apresentado contra a parte do acórdão que deixou de apreciar os argumentos lançados contra a multa de ofício, pois considerou precluso o direito do contribuinte de questioná-la em sede de recurso voluntário, pois não impugnada anteriormente.

O contribuinte afirmou que a decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Conselho e para demonstrar a divergência alegada o contribuinte apresentou diversos acórdãos paradigmas, entretanto, por força do §5º do art. 67 do RICARF foram considerados apenas os dois primeiros citados no recurso.

Os acórdãos paradigmas foram assim ementados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/0

5/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVE

IRA SANTOS

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO — DESISTÊNCIA DO PRÓPRIO DIREITO EM QUE SE FUNDOU O RECURSO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA AUTORIDADE PREPARADORA PREJUDICADOS - LANÇAMENTO MANTIDO — O contribuinte aderiu ao parcelamento regulamentado pela IN RFB nº 772/2007. Quer se considere que houve a desistência do recurso voluntário, quer se considere que houve a renúncia do próprio direito em que se fundou o recurso, mantém-se o lançamento, pois a decisão recorrida de 1º grau julgou o lançamento integralmente procedente.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO LANÇADA SEM BASE LEGAL — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - O Conselho de Contribuintes tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública. Recurso submetido à Câmara de julgamento, mesmo que não conhecido, deve ter suas ilegalidades flagrantes afastadas. A multa de ofício lançada sem base legal deve ser afastada. Embargos não conhecidos. **(Processo nº 11516.002735/2002-54. Acórdão nº 106-17.000. Julgado em 06/08/2008)***

NORMAS PROCESSUAIS DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

(Processo nº 10073.001285/99-82. Acórdão 107-07.820. Julgado em 21/10/2004)

Portanto, o Recorrente pretende a reforma do acórdão proferido já que entende possível questionar a multa de ofício em qualquer momento do processo em razão da ofensa ao princípio da legalidade na sua aplicação.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1272/1277 e argumentou que o Código de Processo Civil (norma subsidiária do processo administrativo fiscal) dispõe que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas e a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Concluiu que o juiz ou qualquer autoridade administrativa deve ater-se ao pedido do autor, sendo *extra petita* o julgado que for além de tais limites, bem como que foi acertada a decisão recorrida ao não conhecer do questionamento quanto à multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão no presente caso é a verificação da adequação do momento da argüição da ilegalidade da aplicação da multa de ofício diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, se esta é matéria que pode ser arguida em qualquer tempo e fase do processo administrativo.

Inicialmente cumpre buscar o limite da regra inserida no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Respeitável parte da jurisprudência alega que o limite que a citada norma enfrenta é o julgamento de matéria considerada de ordem pública; em que pese ser um requisito fundamental para afastar a aplicação do artigo 17, penso que tratar-se de matéria de ordem pública não é o único fundamento necessário para conhecermos de matéria não atacada na impugnação; isto porque toda a tributação é fundada em leis de ordem pública, a tributação segue a estrita legalidade e o determinado na lei tributária não podem ser afastados pelas partes. Desta maneira, entender que basta a matéria ser de ordem pública para afastarmos a preclusão, significa tirar toda a eficácia da norma que a previu.

Assim, há algo a mais, além da matéria de ordem pública, que autoriza ultrapassar o esculpido no artigo 17.

Penso que esse algo a mais está presente na conjunção do (1) princípio da razoabilidade, (2) da estrita legalidade tributária, (3) do dever do CARF de controlar a legalidade do lançamento e (4) da economia processual.

Princípio da razoabilidade pois não se demonstra razoável que este órgão de julgamento, diante de um lançamento fundado em atos sem base legal, com erros flagrantes, se cale e autorize tacitamente que o notadamente indevido se torne devido. Estrita legalidade,

pois diante de ausência expressa de norma autorizadora da tributação, incluindo as penalidades tributárias, o lançamento não pode ter outro fim que não o seu cancelamento. Dever do CARF de controlar a legalidade do lançamento, pois não se admite que este órgão, tendo em vista sua função, julgue procedente lançamento expressamente ilegal. Por fim, economia processual, pois permitir que o contribuinte tenha que recorrer ao Poder Judiciário para ver um direito garantido que já não mais comporta discussão pois cristalizado em todas as instâncias administrativas e judiciárias, é permitir a existência de processo judicial e a consequente movimentação da máquina judiciária sem necessidade.

No presente caso, tem-se que, de fato, era indevida a aplicação da multa de ofício, nos termos da súmula CARF nº 17:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

A existência de Súmula em relação à questão tratada nos remete sem baldeações ou conexões à idéia de que o Carf deve afastar tal penalidade em razão da sua função de controlar a legalidade do lançamento, pela razoabilidade, pela estrita legalidade, inclusive em questão de penalidade tributária, e pela economia processual.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte para afastar a aplicação da multa de ofício em razão do disposto na súmula CARF 17.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator